



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AS ILUSÕES DA LEI Nº 14.193/2021
TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE
FUTEBOL

ORIENTANDO: MATHEUS LEAL CHAVES
ORIENTADORA: PROFA.: ME PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

MATHEUS LEAL CHAVES

AS ILUSÕES DA LEI Nº 14.193/2021
TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE
FUTEBOL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

MATHEUS LEAL CHAVES

AS ILUSÕES DA LEI Nº 14.193/2021
E A TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS
DE FUTEBOL

Data da Defesa: 01 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Me Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Me Paula Ramos Nora de Santis

Nota

SUMÁRIO

	RESUMO	5
	INTRODUÇÃO	6
1	DA ESTRUTURA DOS CLUBES NACIONAIS	7
1.1	DOS TIMES ENQUANTO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	7
1.2	DOS CONSELHOS	8
1.3	DOS ESTATUTOS	9
2	DA EXPERIÊNCIA EUROPEIA ACERCA DE LEIS SEMELHANTES À LEI DO CLUBE EMPRESA (14.193/2021), SANCIONADA NO BRASIL	10
2.1	HISTÓRICO	10
2.2	EXEMPLOS DE LEGISLAÇÕES	12
3	DO ADVENTO DA LEI N. 14.193/2021 E O IMPACTO NA ESTRUTURA JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO	13
3.1	DOS TIMES ENQUANTO SOCIEDADES ANÔNIMAS	13
3.2	DOS INCENTIVOS FISCAIS	14
3.3	DA REALIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	17
	CONCLUSÃO	21
	RESUMO (INGLÊS)	22
	REFERÊNCIAS	23

AS ILUSÕES DA LEI Nº 14.193/2021
TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE
FUTEBOL

Matheus Leal Chaves¹

Trata o presente artigo de um assunto atual e muito debatido no âmbito do Direito Desportivo, que são as transformações de associações sem fins lucrativos em Sociedades Anônimas. Utiliza-se para pesquisa o método indutivo, o qual se faz por pesquisas bibliográficas buscando uma análise do funcionamento das associações no Brasil, por meio do Código Civil e da Constituição Federal, entendendo experiências semelhantes estrangeiras, analisando como foram criadas leis semelhantes em outros países e a partir do entendimento do que é o clube empresa, como deve funcionar no Brasil e quais suas vantagens e desvantagens, concluir os reais impactos deste dispositivo legal criado a partir da Lei 14.193/2021.

Palavras-chave: Associação. Sociedade. Clube Empresa.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar o modelo atual de gestões administrativas das instituições esportivas brasileiras, estudar as mudanças e novos dispositivos legais trazidos pela Lei 14.193/2021 (Lei do Clube empresa) e a partir disso, entender quais são os reais benefícios da referida legislação.

Ao longo dos anos o futebol brasileiro se tratou de algo extremamente lucrativo, diante disso, os times de futebol brasileiros que até então se apresentavam todos no formato de associação, tiveram que profissionalizar e evoluir seus modelos de gestão. Na prática, isso não aconteceu e por isso, clubes tradicionais do Brasil passam por uma enorme crise financeira.

Na tentativa de mudar esse cenário nacional, alguns políticos apresentaram projetos de lei que previam a possibilidade de alterar uma associação e transformá-la em uma Sociedade Anônima, essa ideia foi acolhida e a Lei 14.193 foi sancionada em agosto de 2021 pelo presidente Jair Bolsonaro. Entretanto, apesar de rapidamente impactar nas escolhas de algumas instituições que optaram pela transformação, é necessário analisar o contexto e entender a real eficácia da lei estudada pelo presente artigo.

O trabalho tem como problemática principal a ilusão que se criou no esporte brasileiro de que todo time que optar pela transformação no modelo empresarial acabará com as suas dívidas, terá uma administração mais profissional e moderna e a curto ou médio prazo terá grandes impactos no meio esportivo.

O método utilizado para discutir o assunto tratado na pesquisa é o método indutivo que se faz por meio de pesquisas bibliográficas, legislações, doutrinas e jurisprudências e tem como norte ordenador a busca de respostas sobre quais as reais vantagens da Lei do Clube Empresa e o motivo dessa lei não ser o que vai revolucionar o esporte brasileiro.

1- DA ESTRUTURA DOS CLUBES NACIONAIS

1.1 DOS TIMES ENQUANTO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Uma Organização Social, ou simplesmente associação, é basicamente uma pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas, não objetivando lucro, é o que dispõe o artigo 54 do Código Civil.

Para se formar uma associação, é necessário um grupo de pessoas com um objetivo comum, tendo cada uma dessas pessoas, uma causa, uma finalidade ou um objetivo para a entidade e seu funcionamento. É o que dispõe o artigo 54 da referida norma:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (BRASIL, 2002)

Segundo o artigo 5º, inciso XVII, a Constituição Federal de 1988 “é plena a liberdade de associação para fins lícitos...” e de acordo com o inciso XVIII, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentes de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. (BRASIL, 1988)

No tocante da criação de uma associação, afirma Andrade Filho (2005, 119):

A criação de associações ou fundações é uma manifestação do direito livre de associação para o qual a Constituição Federal de 1988 reservou a mais ampla liberdade de configuração. Toda e qualquer as-

sociação pode ser livre; todavia a associação dotada de personalidade jurídica deve passar pelo crivo da lei. Portanto aquela liberdade pode ser regulada pela lei que, todavia, não deve em princípio, impor que as restrições não passem pela bitola do princípio da proporcionalidade a exemplo do que ocorre com o princípio da livre-empresa.

Antes da Lei 14.193/2021 quase 100% dos clubes brasileiros apresentavam o modelo de associação sem fins lucrativos, sendo um ideal que no artigo estudado é a manifestação esportiva, cultural e social sem finalidade econômica, ainda que a atividade tenha renda.

Os lucros derivados da atividade, são concedidos apenas para aumento do patrimônio, da própria associação, não gerando lucro para nenhum dos seus associados. Acerca desse assunto, Perruci (2006, p. 352) dispõe que:

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunal de diretos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações. É o caso, por exemplo, de entidade de prática desportiva que vende a seus membros uniformes e outros produtos do clube, sem dividir o resultado com seus sócios, mas vertendo-o para a própria entidade, visto que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e promoção de atividades esportivas.

Logo, é evidente a busca do lucro de uma associação para o aumento de renda e patrimônio, ainda assim muitos dos clubes brasileiros querem adotar um modelo diferente, o de clube empresa, na busca de um lucro final que possa atrair investidores e gere rentabilidade para seus sócios.

1.2 DOS CONSELHOS

Um conselho de um clube de futebol é como qualquer conselho, um grupo de pessoas que podem ser indicadas ou eleitas as quais prestam consultoria em um determinado assunto. Em regra, são formados por um grupo de diretores e uma Assembleia. (REVISTA DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÕES, 2019)

Na primeira divisão do futebol brasileiro, a elite do futebol nacional, os clubes estão estruturados em basicamente seis conselhos, sendo eles a Assembleia Geral, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria, o Conselho Administrativo e o Conselho Consultivo, os dois últimos podem variar de acordo com os clubes. Dessa forma, fica claro que, via de regra, as estruturas organizacionais dos times brasileiros são semelhantes e existe pouca variação dentro do país. (REVISTA DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÕES, 2019)

A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação dos clubes para assuntos específicos, porém a sua finalidade é limitada a isso.

O Conselho Deliberativo é tido como o principal órgão de atuação interna, com maior voz de decisão e poder de fato para os assuntos mais relevantes.

O Conselho Fiscal é o responsável pela fiscalização da gestão, é quem administra o clube financeiramente.

O Conselho Consultivo e o Conselho Administrativo são responsáveis por gerir a questão social, tradicional, e cultural do time e por isso, tem influência nas decisões da entidade.

A comunicação entre os conselhos que compõem estruturalmente os clubes, pode não ser operante, embora legitimada pelo estatuto, se no dia a dia do clube não for cumprida ou fiscalizada. É necessário a prestação de contas. A comunicação e as trocas de informações entre os diferentes conselhos podem apresentar uma subordinação. (REVISTA DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÕES, 2019)

1.3 DOS ESTATUTOS

O estatuto é um conjunto de normas que regulam a organização e o funcionamento de uma instituição, sendo no artigo estudado uma instituição desportiva.

O estatuto tem como finalidade regular a sociedade, são normas jurídicas que definem direitos e deveres entre as pessoas físicas e jurídicas que tem relação com a instituição, garantindo uma convivência democrática e com harmonia.

No futebol brasileiro o estatuto com competência máxima é o estatuto da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), regulando de forma geral todos os times do Brasil que são filiados à instituição. (CBF, 2021)

Além do estatuto da CBF com normas gerais, cada time tem seu próprio estatuto com competência interna e com normas específicas, esse estatuto pode variar de acordo com os conselhos de cada clube.

O modelo organizacional estatutário e a respeito da dissolução das associações estão dispostos nos artigos 53 a 61 do Código Civil, destaca-se o artigo 54:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (BRASIL, 2002)

Ainda que a estrutura organizacional tenha um papel importante no processo de gestão, o que se observa no Brasil é a carência de estratégias e inovações para que haja crescimento e profissionalização no futebol brasileiro, com uma administração mais eficiente e profissional no país.

2- DA EXPERIÊNCIA EUROPEIA ACERCA DE LEIS SEMELHANTES À LEI DO CLUBE EMPRESA (14.193/2021), SANCIONADA NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO

Como é comum em várias situações, a lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol teve como inspiração modelos adotados em outros lugares do mundo e sucessivamente adaptada nos moldes da legislação nacional.

A ideia de transformar os times enquanto associações em S/As chegou ao Brasil em 2021 e rapidamente foi acolhida por boa parte das pessoas envolvidas no meio esportivo, entretanto é necessário cautela para tratar desse assunto. Antes do senado brasileiro propor tal mudança, o modelo empresarial já não era novidade na Europa, tendo como exemplos Alemanha, Itália, Inglaterra e Portugal, que contam com possibilidades além de associações, sociedades anônimas, capital aberto com ações na bolsa, capital fechado, etc.

Oliver Seitz, funcionário do Athletico-PR, com MBA em indústria do futebol pela Universidade de Liverpool e passagem pelo Instituto Johan Cruyff, afirmou em um podcast promovido pelo Globo Esporte (PODCAST, DINHEIRO EM JOGO, 2019)

A grande lição é: estruturas societárias podem ajudar em algumas coisas, mas podem atrapalhar em outras, e tem seus pontos prós e contras em qualquer lugar. Seja na Inglaterra, seja na Alemanha, todos têm prós e contras. A solução é a capacidade do gestor, a capacidade das pessoas envolvidas, o que essas pessoas conseguem aportar, e não aquilo que elas tiram do clube. Isso vale para capital fechado ou modelo associativo. No fundo, no fundo, são as pessoas.

A ideia de transformar os times enquanto associações em S/As chegou ao Brasil em 2021 e rapidamente foi acolhida por boa parte das

pessoas envolvidas no meio esportivo, entretanto é necessário cautela para tratar desse assunto. Antes do senado brasileiro propor tal mudança, o modelo empresarial já não era novidade na Europa, tendo como exemplos Alemanha, Itália, Inglaterra e Portugal, que contam com possibilidades além de associações, sociedades anônimas, capital aberto com ações na bolsa, capital fechado, etc.

Na Europa o modelo de Sociedade Anônima é opcional, e segundo MELO FILHO (2011, p. 158), cerca de 58% dos clubes são empresas. Nesse contexto, os europeus perceberam que foi evidenciada uma nova preocupação, os investidores (a maioria estrangeiros) tem como único foco a obtenção de lucro, sem se preocuparem com as tradições dos clubes e dos torcedores que vão além do aspecto esportivo, incluindo sentimentos religiosos e morais.

2.2 EXEMPLOS DE LEGISLAÇÕES

Pioneira nesse assunto, a Itália criou sua lei de sociedade anônima no futebol em 1981, com o objetivo de amenizar o endividamento e a corrupção nos clubes. Na prática não foi o que aconteceu e nos últimos 35 anos dos 63 clubes que disputaram a elite do futebol ao menos uma vez no país, 40 faliram. (MELO FILHO, 2011)

Além da Itália, seguiram pelo mesmo caminho Espanha e Portugal, e assim como os italianos, não obtiveram o resultado esperado e ambos os países perderam times que eram até então, tradicionais.

A legislação alemã tem um dispositivo que se atentou a esse fato, e de forma revolucionária deixou a maior parte dos clubes com seus torcedores com o modelo 50% mais 1. Esse modelo exige que 50% mais 1 das ações permaneçam com o clube, assim a legislação alemã assegurou os vínculos dos times com suas respectivas comunidades. (MELO FILHO, 2011)

Na década de 90, a Espanha apresentava dívidas muito significativas e na tentativa de combater esse fato, foi outro país que investiu no clube empresa. O governo espanhol criou um modelo único e com decisões

políticas, como argumenta o jornalista Rodrigo Mattos em coluna do UOL Esporte:

o governo espanhol decidiu-se por um plano radical de transformação dos clubes-associativos em empresas. Alguns dos pontos: 1) Todos os clubes eram obrigados a virar empresa 2) Uma comissão do governo de transformação determinaria o valor do aporte mínimo para formação do capital da empresa, considerando os gastos médios e as dívidas 3) sócios têm prioridade na compra das ações 4) capital teria de ser aportado uma parte à vista e outra em parcelas 5) Eram obrigatórios conselhos de administração na nova gestão. Depois, foi determinada uma exceção para a obrigação de virar empresa para clubes que tivessem o patrimônio líquido positivo, no caso, isso se aplicada a Barcelona e Real Madrid. (Mattos, 2021)

O modelo espanhol, explicado por Rodrigo Mattos, não tem incentivos, plano que possibilita recuperação judicial ou refinanciamento fiscal, por isso boa parte dos clubes que se transformaram em empresa não tiveram sucesso no aspecto financeiro ou esportivo.

Portanto, vale ressaltar a importância de analisar os erros de cada modelo para que o resultado no Brasil seja positivo de forma que os clubes nacionais possam ter uma boa gestão, gerarem mais receitas e consequentemente facilite a forma de lidarem com as dívidas.

3- DO ADVENTO DA LEI N. 14.193/2021 E O IMPACTO NA ESTRUTURA JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO

3.1- DOS TIMES ENQUANTO SOCIEDADES ANÔNIMAS

A lei 14.193/2021, que trata da possibilidade da transformação de uma associação em uma sociedade anônima é uma lei atual e, por essa razão, poucos clubes de futebol já se decidiram sobre sua transformação S/A muito se discute sobre um modelo ideal de gestão de um time e grupos políticos e executivos têm ideias diferentes sobre estimular a migração de clubes da associação sem fins lucrativos para o clube empresa.

Como já mencionado anteriormente, apesar de não possuir fins lucrativos as associações podem ser (e a maioria é) bastante lucrativas, mas

os lucros não podem ser divididos entre os seus associados, devendo reinvestir os lucros nas atividades da associação. As Sociedades Empresárias, por outro lado visam o lucro e esse lucro é dividido entre os sócios. O clube empresa tem como intuito criar mecanismos que possam aumentar a rentabilidade dos clubes brasileiros, entre esses mecanismos estão as debêntures que são títulos de dívidas que o clube poderia emitir no mercado financeiro para conseguir investimentos com juros baixos como regula o artigo 26 da lei estudada:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social. (BRASIL, 2021)

Além das debêntures, o clube empresa deixa de ter associados para ter acionistas, com responsabilidade limitada ao capital investido:

O associado de uma associação não é igual ao sócio de uma sociedade empresária, como o quotista das sociedades limitadas e o acionista das sociedades anônimas, já que estes participam dos lucros e das perdas, nos limites de sua parte do capital social. Os associados da associação não participam do capital social, não participam de seus lucros. (CARLEZZO, 2004, P 422)

Uma comparação para a Sociedade Esportiva pode ser uma sociedade empresária promotora de eventos, vendendo produtos e a imagem, tendo a torcida como clientes e com o objetivo de obter lucros.

3.2 DOS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei 14.193/2021 não dispõe sobre a obrigatoriedade dos times acolherem a transformação em S/A, por isso o deputado federal Pedro Paulo no projeto inicial buscou vários incentivos para tornar o clube empresa mais atraente, entre esses incentivos estão a recuperação judicial, o novo refinanciamento de dívidas fiscais e a equiparação de tributos ente associação e S/As. (BRASIL, 2016).

A recuperação judicial seria específica para as Sociedades Anônimas do Futebol, hoje, empresas comuns podem fazer o uso da recuperação judicial após 2 anos de exercício regular das suas atividades, mas na ideia inicial do projeto do deputado, os clubes poderiam entrar nesse processo imediatamente após a transformação em S/A. (BRASIL, 2016)

O artigo 25 da Lei 14.193/2021 trata da recuperação judicial, colocando o clube empresa nas mesmas condições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL, 2005)

Além disso, as dívidas fiscais não seriam incluídas no processo de recuperação judicial, a lei que vigora atualmente no meio do direito desportivo é a do “Profut” que permite o abatimento de 40% dos juros sobre a dívida, e com o novo refinanciamento de dívidas fiscais, essa porcentagem subiria para 50%. (LEI EM CAMPO, 2021)

Por fim, a equiparação dos tributos entre associação e S/A também não entrou em prática na Lei 14.193/2021, sobre os tributos cobrados do clube empresa os artigos 31 e 32 da Lei 14.193/2021 determinam que:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de

sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. (BRASIL, 2021)

Logo, é evidente que a tributação específica das Sociedades Anônimas do Futebol apesar de serem mais brandas que a tributação de uma empresa comum, são maiores que os tributos cobrados das associações, visto que as associações são beneficiadas por isenções (Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido).

A ideia do deputado João Paulo no Projeto de Lei Nº 5.082-A DE 2016 para equiparar os valores seria de cobrar uma tributação maior das associações que são isentas de Imposto de Renda, CSLL e COFINS, além de pagarem 1% de PIS, 5% de contribuição ao INSS e 8% de contribuição de FGTS. Assim a previsão no projeto de Lei n. 5.082/2016 é de que seria cobrado o mesmo tributo entre associações e sociedades empresárias. No entanto, essa proposta não saiu do papel e, portanto, não entrou em prática. (BRASIL, 2016)

3.3 DA REALIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

O principal argumento para a aprovação da Sociedade Anônima no Futebol é de que os clubes passariam a ter mais arrecadações e gestões melhores, porém o projeto tem mais ilusões do que efeitos positivos na prática. Nesse contexto é o que diz Irlan Simões:

Não é verdade que os clubes que viram empresas são mais bem geridos e ficam mais ricos. Os times europeus são mais ricos porque a economia de lá é melhor. No Brasil, tivemos clubes que viraram empresas e caíram nas mãos de grupos privados inescrupulosos, trazendo problemas para esses clubes. Bahia, Vitória e Figueirense são exemplos. Você vai ter o Cuiabá, agora, como um exemplo positivo, mas será um dos tantos clubes que aparecem e morrem, em pouco tempo. (REDE BRASIL. 2021)

Assim, é possível perceber que esse argumento tem a mesma lógica liberal de privatização dos serviços públicos na intenção de melhorar os serviços, sendo uma especulação fora da realidade.

Atualmente, diversos clubes no Brasil têm dívidas que alcançam a casa dos bilhões e mesmo assim não correm risco de falência, tendo em vista que por maiores que sejam os passivos, um clube de futebol enquanto associação sem fins lucrativos não pode falir. Portanto se esses clubes fossem empresas antes dessas dívidas, provavelmente hoje estariam falidos.

Outro ponto a ser considerado é que com o investimento externo e a compra de ações os acionistas têm poder suficiente para colocarem seus interesses à frente dos interesses da comunidade esportiva. Nesse sentido existe o risco desde fatos básicos como contratações, saídas e permanência de jogadores até fatos mais relevantes como um novo modelo de negócios onde o investimento é bem menor do que o esperado.

Por outro lado, um grande ponto positivo da Lei 14.193/2021 é o Regime Centralizado de Execuções que é um mecanismo que permite renegociar dívidas cíveis e trabalhistas, previsto no artigo 13 da referida lei.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL, 2021)

Esse dispositivo legal revolucionou a forma de quitação das dívidas dos clubes de futebol, entretanto os tribunais nacionais estão estendendo esse benefício às associações como mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em uma ação na qual o devedor é o time Vasco da Gama.

AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO E, SUCESSIVAMENTE, DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA ATO DO RELATOR QUE SUSPENDEU TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO PROMOVIDAS EM FACE DO REQUENTE E, POR EXTENSÃO, TODA E QUALQUER MEDIDA CONSTRITIVA SOBRE O PATRIMÔNIO DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA. A AGRAVANTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNANDO, EM SUMA, A FUNDAMENTAÇÃO QUE SE FEZ QUANTO À APLICAÇÃO DO INC. I, ART. 13, C/C O CAPUT, DO ARTIGO 14, AMBOS DA LEI 14.193/2021, QUE INSTITUIU O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES – RCE. DECISÃO QUE SE MANTÉM. (ACÓRDÃO. PROCESSO Nº 0063814-49.2021.8.19.0000)

O tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, concederam o mesmo benefício ao Vila Nova de Goiás em casos semelhantes que tramitam nos tribunais. Conforme citado pelo site “Lei em Campo”:

defiro parcialmente a tutela de urgência postulada e concedo ao requerente, Vila Nova Futebol Clube, o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto no art. 16 da Lei 14.193/2021, que deverá conter os documentos elencados em seus incisos, quais sejam: I – o balanço patrimonial; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III – as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV – o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V – o termo de compromisso de controle orçamentário (LEI EM CAMPO. 2021)

O advogado do caso declarou acerca do assunto tratado no referido site:

As decisões tanto do TRT/18 quanto do TJ/GO no sentido de deferir o Regime Centralizado de Execução ao Vila Nova nas execuções trabalhistas e cíveis, respectivamente, aplicando as disposições da Lei 14.193/2021, mesmo sendo uma associação, é acertada e permite a elaboração de um Plano de Credores adequado, vinculado à efetiva receita do clube, e dá efetividade também às execuções, permitindo aos credores terem uma estimativa exata de quando irão auferir os seus créditos, face à imposição da transparência em tais atos. (LEI EM CAMPO, 2021)

O Clube Empresa em si, como já argumentado, não é garantia de que o futebol brasileiro amenize suas dívidas e passe a ter boas gestões, parte considerável dos times brasileiros tiveram mais de 30 anos de más gestões e mesmo com o investimento externo recolhido por meio do modelo empresarial não se pode garantir a mudança no aspecto financeiro.

CONCLUSÃO

É evidente que ao longo dos anos a crise no âmbito financeiro e esportivo dos clubes de futebol do Brasil preocupou o legislador que se viu obrigado a criar dispositivos legais para melhorar essa situação, por isso foi criada a Lei 14.193 de 2021.

Entretanto ao analisar a problemática do presente artigo, é notório que a situação é muito complexa e a simples criação de tal lei não deve solucionar todos os problemas.

Como apresentado anteriormente, diversos países passaram pela mesma situação e o legislador estrangeiro criou dispositivos semelhantes a Lei 14.193/2021, contudo o resultado nem sempre foi o esperado e em alguns casos a situação de crise financeira piorou.

Alguns dispositivos da Lei do Clube Empresa (LEI 14.193/2021) como o Regime Centralizado de Execuções são o que realmente podem mudar o cenário das dívidas adquiridas pelos clubes. No entanto, o entendimento dos tribunais de estender tais dispositivos às associações torna a necessidade de se tornar Clube Empresa ainda menos interessante para as associações brasileiras.

Portanto, conclui-se que na problemática atual a Lei 14.193/2021 não é o que de fato vai mudar a situação precária em que vive o futebol brasileiro, para isso será necessário que independente do modelo de administração, sócios ou associados devem modernizar a forma de administrar, com cursos e buscando experiências bem-sucedidas de administração. Além disso é preciso que a fiscalização das autoridades estatais seja mais eficiente para evitar crimes de corrupção dentro dos clubes, responsabilizando aqueles que agirem dessa forma para que os responsáveis sejam realmente penalizados.

THE ILLUSIONS OF LAW NO. 14.193/2021
AND THE TRANSFORMATION OF ASSOCIATIONS INTO LIMITED COMPANIES OF SOCCER

ABSTRACT

This article deals with a current and much debated subject in the scope of Sports Law, about the transformations of non-profit associations into Corporations. The inductive method is used for research, which is done by bibliographic research seeking an analysis of the functioning of associations in Brazil, through the Civil Code and the Federal Constitution, understanding similar foreign experiences, analyzing how similar laws were created in other countries and from the understanding of what the company club is, how it should work in Brazil and what are its advantages and disadvantages, to conclude the real impacts of this legal device created from Law 14.193/2021.

Keywords: Association. Society. Company Club.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.082-A de 2016. Legislação Federal.

Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos?. Revista de Contabilidade e Organizações. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/134462/150852>

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo: 2004.

CBF. 2021. <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-disponibiliza-estatuto-e-codigo-de-etica>

DINHEIRO EM JOGO [Rodrigo Capelo]: Rio de Janeiro: ge.globo, 17 de maio de 2021. Podcast.

LEI EM CAMPO. 2021. <https://leiemcampo.com.br>

MASCARI, Felipe. Clube-empresa 'é mau negócio', mas projeto ganha força no Senado. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/esportes/2021/02/mau-negocio-clube-empresa-senado/>

MATTOS, Rodrigo. Clube-empresa na Espanha é lição ao Brasil sobre desequilíbrio e exigências. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2020/01/26/como-clube-empresa-na-espanha-serve-de-licao-ao-brasil-sobre-desequilibrio.htm>

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

PERRUCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Processo de Execução nº 0063814-49.2021.8.19.0000.